

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 28176832/2026 - SAP.LCT

Joinville, 23 de janeiro de 2026.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIA PARA EVENTOS.

IMPUGNANTE: CONSULTORIA BLUMENAU LTDA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **CONSULTORIA BLUMENAU LTDA**, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 035/2025, do tipo menor preço global, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de empresa especializada no serviço de locação de ambulância para eventos.

II - DA TEMPESTIVIDADE

No tocante à tempestividade, verifica-se a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 21 de janeiro de 2026, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do edital.

No tocante à representatividade, a empresa atende ao disposto no subitem 11.1.1 do edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente impugnação.

III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa CONSULTORIA BLUMENAU LTDA apresentou impugnação ao edital, pelas razões abaixo descritas.

Em síntese, a Impugnante insurge-se contra os termos do Edital, sustentando que não há justificativa técnica para a exigência do quantitativo mínimo de 50% exigido no subitem 9.6, alínea "1.1" do Edital para comprovação de aptidão técnica.

Prossegue alegando que há uma discrepância entre a complexidade técnica e os valores estimados para os itens 1 e 2.

Ao final, requer o recebimento e o provimento da presente Impugnação, com a consequente retificação do Edital.

IV - DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Em síntese, a Impugnante requer a retificação do edital, para que seja revista a exigência do quantitativo mínimo de 50% exigido no subitem 9.6, alínea "1.1" do Edital, além dos valores estimados para os itens 1 e 2 do Anexo I do Edital.

Assim, considerando que os pontos impugnados acima mencionados decorrem da fase de planejamento do processo licitatório, a presente impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Área de Eventos da Unidade de Difusão Cultural da Secretaria de Cultura e Turismo, unidade responsável pelo planejamento do presente processo.

Em resposta, a Área de Eventos da Unidade de Difusão Cultural da Secretaria de Cultura e Turismo se manifestou através do Memorando SEI Nº 28162188/2026 - SECULT.UDC.AEV:

Cumprimentando-os cordialmente, servimo-nos do presente para apresentar as considerações desta Secretaria quanto à Impugnação ao Edital 2, documento SEI nº 28146446, apresentada pela empresa Consultoria Blumenau, senão vejamos:

Aa empresa se insurge quanto ao item 9.6, alínea "1.1", requerendo a apresentação de motivação técnica complementar ou a revisão da exigência, posto que em seu entendimento o Estudo Técnico Preliminar, embora referenciado no edital, não apresenta motivação técnica específica, individualizada e proporcional capaz de justificar a exigência de comprovação de capacidade técnica correspondente a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo por item .

O item impugnado assim versa:

"1.1), Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão ser de execução de serviço de produto compatível com 50% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado."

Pois bem. A insurgência não merece prosperar, tendo em vista que o Edital está em consonância com o que dispõe a Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (grifo nosso)

*Importa destacar que a legislação citada estabelece o percentual de 50% (cinquenta por cento) como **quantidade mínima**, vedando apenas limitações de tempo e de locais específicos.*

Ademais, muito embora a empresa argumente que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) "limita-se a descrever o objeto e a necessidade da contratação, sem correlacionar riscos operacionais, execução simultânea ou complexidade excepcional que sustentem a imposição de percentual tão elevado e segmentado por item", a breve leitura da legislação aplicável revela que não houve imposição de percentual elevado, mas sim exigiu-se a comprovação de atestado técnico com as quantidades mínimas exigidas na lei.

Ainda, a impugnante defende que tal exigência seria proporcional e que violaria os princípios da competitividade e da proporcionalidade, bem como o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, conforme já exposto, a exigência conforme consta do Edital impugnado está em plena consonância com a legislação aplicável.

A impugnante continua, sustentando a inconsistência entre a complexidade técnica e os preços estimados em relação aos itens 1 e 2. Alega que o Item 1 - Ambulância TIPO A apresenta valor estimado superior ao Item 2 - Ambulância TIPO B, embora este último envolva maior complexidade técnica, com atendimento pré-hospitalar básico, equipamentos adicionais, insumos ampliados e equipe com maior qualificação profissional.

Os itens em questão são os que seguem:

Item	Material/Serviço	Unid. medida	Qtd licitada	Valor unitário (R\$)	V
1	44956 - Locação de Ambulância para eventos - TIPO A Conforme Termo de Referência.	HORA	283	237,67	
2	44957 - Locação de Ambulância para eventos - TIPO B Conforme Termo de Referência.	HORA	923	207,50	

Conforme os descritivos constantes do Termo de Referência, Anexo V do Edital, o descritivo dos itens é o que segue:

Ambulância TIPO A (ambulância de transporte): Finalidade: Transporte simples de pacientes sem risco iminente de vida. Equipamentos mínimos de atendimento: maca retrátil com rodas, cintos de segurança, banco para acompanhante, oxímetro, esfigmomanômetro, estetoscópio, rádio comunicador ou celular, sinalização visual e sonora. Insumos básicos mínimos: luvas descartáveis, máscaras cirúrgicas descartáveis, álcool 70%, lençóis descartáveis, soro fisiológico, curativos e gases. Equipe: um condutor socorrista habilitado (auxiliar ou técnico em enfermagem).

Ambulância TIPO B (ambulância de suporte básico): Atendimento pré-hospitalar básico e transporte de pacientes com risco clínico moderado. Equipamentos mínimos de atendimento: maca retrátil com rodas, cintos de segurança, banco para acompanhante, rádio comunicador ou celular, sinalização visual, sinalização sonora, oxímetro, esfigmomanômetro, estetoscópio,ambu adulto e infantil, cilindro de oxigênio com válvula reguladora, aspirador portátil, colar cervical (diversos tamanhos) e prancha rígida . Insumos básicos mínimos: luvas descartáveis, máscaras cirúrgicas descartáveis, aventais descartáveis, álcool 70%, lençóis descartáveis, soro fisiológico, curativos, gases e material para imobilização. Equipe: um condutor socorrista habilitado e um técnico em enfermagem.

Em que pese a insurgência apresentada, o edital impugnado foi precedido de processo de requisição de compras, que é justamente a fase de planejamento da contratação, que compreende a elaboração do Documento de Formalização de Demanda - DFD, Estudo Técnico

Preliminar - ETP, Termo de Referência, pesquisa de preços e Orçamentos Planilhados.

Conforme consta no processo SEI 24.0.168663-5, foram utilizadas como fontes de preço para os itens 1 e 2 contratações de outros órgãos/entidades, considerados dentro do prazo de 1 ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório. Assim, em que pese a maior complexidade do item, as fontes de preço consultadas apresentaram valor menor para a ambulância do TIPO B em relação ao TIPO A.

Desta feita, neste ponto também não merece prosperar a impugnação apresentada.

Sem mais, a Secretaria de Cultura e Turismo encontra-se à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cabe ressaltar que os orçamentos planilhados utilizados para compor os valores estimados do presente certame são de responsabilidade da Secretaria de Cultura e Turismo, tendo sido consolidados na data de 26/08/2025.

Assim, considerando a manifestação da secretaria requisitante do processo licitatório, a qual definiu as regras impugnadas, não assiste razão às alegações da Impugnante.

Diante do exposto, a impugnação apresentada não evidenciou nenhum fato que culminasse na reforma do Edital ora combatido, razão pela qual não merece provimento, mantendo-se inalteradas as disposições contidas no Edital.

V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões ora apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico nº 035/2025.

VI - DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **CONSULTORIA BLUMENAU LTDA**.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Mezalira, Servidor(a) Público(a)**, em 26/01/2026, às 16:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 26/01/2026, às 18:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **28176832** e o código CRC **F2ED4B86**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

24.0.263671-2

28176832v17